



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.721450/2016-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.774 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

IRRF - ROYALTIES

Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA. IMPORTÂNCIAS CREDITADAS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao beneficiário, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo. A retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas se dará na data da contabilização do valor correspondente, considerando-se a partir desta data o prazo para o recolhimento.

Restando provado que a empresa controladora ainda não possuía direito ao crédito decorrente do valor contabilizado, o fato gerador não ocorreu no momento apontado pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº **02-71.669 - 3ª Turma da DRJ/BHE**, o qual julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Adotamos o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Foi emitido o Auto de Infração para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
IMPOSTO	R\$ 11.389.800,89
JUROS DE MORA	R\$ 4.945.451,54
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	R\$ 8.542.350,66
VR TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 24.877.603,09

A descrição dos fatos e enquadramento legal consta do Auto de Infração anexado ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Período: AC 2011.

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de royalties e assistência técnica a residentes ou

domiciliados no exterior, conforme Relatório Fiscal anexado ao processo.

O enquadramento legal das infrações e dos acréscimos legais encontra-se descrito no Auto de Infração.

Descrição dos fatos - Detalhamento

Verificando as informações prestadas pelo contribuinte nas declarações enviadas à RFB, constatou-se uma divergência entre o valor dos custos de “Royalties e Assistência Técnica Pagos no Exterior” constante da DIPJ e o valor dos “Royalties e Assistência Técnica pagos ao Exterior” informados na DIRF, referentes ao AC de 2011.

Intimado a esclarecer acerca da divergência, a fiscalizada alega preenchimento incorreto da DIPJ, e que o valor deduzido a título de Royalties e Assistência Técnica - Exterior correspondem a custos de bens com compra de software. Informou ainda que o custo de bens com compra de software é calculado de acordo com a revenda local de licença de uso do software, através da aplicação do percentual de 75% sobre o valor líquido da venda de software.

Acréscita que o efetivo reconhecimento em resultado contábil ocorre no momento do aceite do cliente, quando da implantação do software e constatação do correto funcionamento. Declara ainda que a retenção dos valores restantes ocorreu em anos posteriores, 2012 e 2013, no momento da remessa e fechamento do câmbio.

Verificando as retenções informadas em DIRF pela empresa, para o código 0422, encontrou-se:

Ano	Rendimento	IRF
2011	RS 70.013.522,29	RS 10.502.028,50
2012	RS 10.855.372,28	RS 1.590.843,68
2013	RS 273.709.140,95	RS 41.087.991,20

Apesar de informar em DIRF o pagamento do rendimento de R\$ 70.013.522,29, com a retenção do IRF correspondente - a título de Royalties e Assistência Técnica no exterior, a fiscalizada informou como custo, para o mesmo AC de 2011, a importância de R\$145.945.528,24, e não os adicionou na apuração do lucro real do exercício.

Neste contexto, considerando que a aquisição de disponibilidade jurídica de renda ocorreu no momento da contabilização da obrigação do pagamento aos beneficiários, foi efetuado o lançamento de ofício o IRRF devido e não recolhido no AC de 2011, sob a base de cálculo de R\$ 75.932.005,95.

Ciência

A ciência do Auto de Infração ao interessado ocorreu através de mensagem eletrônica, aos 13/05/2016, conforme documento à fl. 860.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresenta, aos 14/06/2016 a impugnação às fls. 1204 a 1238, onde, em síntese, argumenta:

Impugnação

A tempestividade da impugnação.

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuante nos setores de telecomunicações, de informática e de comunicação e tem como objeto social, dentre outras atividades, o licenciamento, desenvolvimento e atualização de “softwares” para clientes localizados no Brasil. Tais licenças são concedidas por sua controladora na China, como decorrência de Contrato de Licenciamento firmado entre as partes.

Os Royalties são calculados e pagos à HUAWEY CHINA com base nas receitas auferidas pela impugnante com o sublicenciamento dos softwares, e recebidas quando da efetiva instalação destes softwares nos sistemas dos clientes brasileiros.

O descompasso apurado pelo fisco se deu porque o simples registro contábil do custo de R\$ 145,9 milhões não gerava a efetiva obrigação da impugnante de pagar os royalties à HUAWEI CHINA, que ocorria apenas em momento posterior, quando a impugnante firmava os contratos de sublicenciamento com empresas nacionais e concluía a instalação dos softwares, nos termos do contrato firmado entre a impugnante e sua matriz.

Preliminarmente, argumenta que padece de nulidade o lançamento, uma vez que o fisco se equivocou quanto à determinação da base de cálculo do IRF, tanto pelo momento da ocorrência do fato gerador do IRF, tanto por desconsiderar os recolhimentos efetuados pela impugnante em períodos posteriores.

O Instituto da Decadência fulminou parte dos lançamentos efetuados neste auto de infração, relativamente aos meses de janeiro a abril de 2011.

No mérito, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do IRRF, quando o simples registro contábil dos custos decorrentes de sua aquisição, uma vez que este somente se concretiza quando do surgimento da obrigação da impugnante de remetê-los ao exterior.

Esclarece que as diferenças apuradas pelo fisco se reportam a meras provisões, e um simples lançamento contábil não pode ser considerado como fato imponible do IRRF, e não se confunde com o pagamento, a entrega, o emprego, a remessa ou o crédito da remuneração do beneficiário no exterior.

Tendo em vista a incerteza quanto ao prazo de implementação dos projetos relacionados ao sublicenciamento, bem como quanto ao efetivo recebimento do preço por seus clientes, as despesas com royalties sobre as licenças devidas à HUAWEI CHINA configuram uma verdadeira conta contábil de provisão, sobre a qual não se há de exigir o recolhimento do IRRF. Ilustra com jurisprudência administrativa e passagens doutrinárias.

Na hipótese da desconsideração dos argumentos anteriores, o Auto de Infração deverá ser reduzido para cobrar apenas os valores devidos após o reconhecimento da imputação proporcional dos pagamentos efetuados pela impugnante a destempo.

Apresenta planilha demonstrativa com a identificação do recolhimento do IRRF em períodos posteriores. Apesar de discordar do vencimento do IRRF apontado pelo fisco, argumenta que, ainda que a destempo, os pagamentos efetuados deveriam ser abatidos dos valores cobrados no auto de infração; invoca o art. 273 do RIR, de 1999, concluindo que, ainda que tal dispositivo não se refira ao IRRF, deve ser aplicado ao caso, considerando os pagamentos efetuados em 2013, 2014, 2015 e 2016.

Invoca ainda o art. 138 do CTN para argumentar que sobre tais pagamentos não deve incidir qualquer multa e que, se for o caso, somente são devidos os juros de mora correspondentes. Propugna ainda pela imputação proporcional dos pagamentos na realização da compensação dos valores recolhidos.

Argumenta que a partir dos esclarecimentos da impugnante, tornou-se necessário que tal elemento fosse considerado quando da autuação, a fim de se retratar com maior precisão a realidade dos fatos. Invoca pareceres da PGFN para argumentar que “os pagamentos realizados fora do período de competência também deve integrar a base de cálculo do lançamento” (sic).

A título de argumentação, requer o afastamento da exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Por fim, pleiteia o recebimento da impugnação, a declaração de nulidade do Auto de Infração, o cancelamento do lançamento, o abatimento dos valores recolhidos em períodos subsequentes, o afastamento da multa de ofício e de mora, considerando que os pagamentos foram espontaneamente efetuados. Coloca-se a disposição para apresentação de quaisquer outras informações

necessárias para a solução da lide, requerendo ainda que as comunicações ou intimações relativas ao processo sejam enviadas no endereço da matriz da impugnante.

Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

Foi prolatado o Acórdão nº 02-71.669 - 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1247/1263), que julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

IRRF - ROYALTIES

Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

COMPENSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

A compensação tributária no âmbito dos tributos administrados pela RFB está prevista em lei, mediante regras específicas e apresentação de Declaração de Compensação, com a confissão dos débitos que se pretende compensar.

A Declaração de Compensação, nos moldes em que prevista em lei constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, de modo que, incompatível com a apresentação de impugnação onde se pretende discutir o débito que se pretende compensar.

Em face dessa decisão, cuja ciência se deu em 02/03/2017 (fl.1269) e o recurso voluntário foi protocolado tempestivamente em 31/03/2017 (fls. 1272), tendo apresentado as razões recursais, a seguir sintetizadas:

- 1) Decadência do direito de o Fisco.
- 2) Nulidade da decisão de primeira instância por ter deixado de enfrentar argumentos da defesa.
- 3) Da não ocorrência do fato gerador.
 - 3.1) À toda evidência, a D. Autoridade Fiscal se utilizou de um critério absoluto e estanque em sua autuação: o lançamento contábil da despesa de IRRF pela fonte configura fato gerador do IRRF.
 - 3.2) Não poderia estar mais equivocada a D. Autoridade Fiscal. Como amplamente dito e repisado, apenas quando os projetos de instalação de infraestrutura de telecomunicações estão concluídos - o que leva meses, ou até anos - é que a Recorrente recebe os pagamentos pelo sublicenciamento de softwares a seus clientes e passa a ter a obrigação de remeter percentual dessa receita à sua matriz no exterior.
 - 3.3) Do ponto de vista jurídico, é nesse momento que a obrigação da Recorrente com a HUAWEI CHINA se aperfeiçoa nos termos do contrato. Mais que isso, apenas nessa altura é possível saber o valor exato a ser remetido.

-
- 4) Subsidiariamente, aduz que os valores de IRRF foram recolhidos em momento posterior.
 - 5) Impossibilidade de cobrança de multa de mora e de ofício sobre valores pagos espontaneamente.
 - 6) Impossibilidade de pagamento de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, requer:

- 7) Caso se entenda que o acórdão recorrido não é nulo, requer-se que ele seja reformado a fim de que se declare a decadência parcial do IRRF exigido e a nulidade do auto de infração por (i) cerceamento de defesa ao desconsiderar integralmente os recolhimentos de IRRF realizados e comprovados pela Recorrente e (ii) equívocos conceituais quanto ao fato gerador do IRRF, com respectivos erros de apuração da base de cálculo da exigência.
- 8) Na remota hipótese de se adentrar o mérito da questão, requer-se seja cancelado o lançamento, pois a D. Autoridade Fiscal considerou como fato gerador meros lançamentos contábeis de custo/despesa não aptos a gerar renda disponível à matriz da Recorrente.
- 9) A título de argumentação, se os fundamentos acima não forem acolhidos, o que se admite apenas por hipótese, requer-se ao menos sejam devidamente abatidos do auto de infração os valores de IRRF referentes aos custos/despesas lançados contabilmente no ano-calendário de 2011 e recolhidos nos anos-calendário subsequentes.
- 10) Requer-se, a esse ponto, a efetiva análise dos documentos anexados à defesa acerca dos recolhimentos de IRRF, para que se constate a vinculação.
- 11) entre os lançamentos da conta contábil nº 5010300, as *commercial invoices*, os contratos de câmbio e os DARFs comprobatórios do IRRF recolhido em períodos posteriores.
- 12) Como tais pagamentos foram realizados espontaneamente pela Recorrente, requer-se não seja exigida multa de mora sobre o valor já recolhido e a imputação proporcional de tais valores.
- 13) Caso se exija multa de mora sobre os valores já pagos, requer-se, ainda assim, a imputação proporcional dos referidos pagamentos, nos termos dos Pareceres da PGFN nºs 1.936/2005 e 74/2012.
- 14) Por fim, requer que ao menos sejam excluídos os juros sobre a multa de ofício.
- 15) Entende a Recorrente que trouxe aos autos documentação necessária e suficiente para a elucidação de suas razões de defesa. Caso este órgão julgador entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova quanto aos demais itens destas razões de recurso, colocando-se a Recorrente

desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas.

16) Protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões por ocasião da sessão de julgamento do recurso.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Prejudicial de mérito - Decadência

A recorrente sustenta a ocorrência da decadência nos períodos anteriores a 05/2011. Todavia, cumpre ressaltar que o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no caso de importâncias creditadas, ocorre na data do lançamento contábil efetuado pela pessoa jurídica.

Neste contexto, tendo em vista que em 31/12/2011 - indiscutivelmente - o valor contabilizado foi reconhecido como crédito a favor do fornecedor - HUAWEI DA CHINA, o fisco computou como ocorrido o fato gerador do IRRF nesta data, conforme consta do Auto de Infração à fl. 851.

Andou bem a decisão de piso ao registrar que o procedimento adotado pelo Fisco está em conformidade com o pactuado entre as partes no CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE MESTRE, anexado às fls. 888 a 901, de onde se extrai:

"5.02 O pagamento das taxas de licença deverá ser efetuado pela HUAWEI DO BRASIL à HUAWEI DA CHINA conforme se segue: (...) as faturas deverão ser pagas à HUAWEI DA CHINA por meio de uma transferência eletrônica no máximo 60 dias após a HUAWEI DO BRASIL receber a respectiva fatura da HUAWEI DA CHINA.

5.03 A HUAWEI DO BRASIL deverá entregar à HUAWEI DA CHINA um relatório com a descrição da receita líquida de vendas do exercício financeiro anterior. Essa receita líquida de vendas deverá ser comparada com o balanço patrimonial do último dia do exercício financeiro anterior e deverá apresentar as diferenças entre o valor pago e o valor devido. Se for constatada qualquer diferença, essa diferença deverá ser descontada/adicionada ao primeiro pagamento devido no primeiro trimestre do exercício financeiro atual".

A decisão recorrida arremata nos seguintes termos:

O pacto firmado entre as partes prevê remessas periódicas no transcorrer do ano-calendário, mas também prevê expressamente um ajuste anual quando do encerramento do balanço. Neste contexto, o fisco computou como fato gerador do IRRF a data do encerramento do período, quando, apurou-se o valor devido a seu fornecedor a título de Royalties no AC de 2011, inclusive computando como CUSTO o valor correspondente.

Destarte, é cediço que o fato gerador ocorreu no último dia do exercício financeiro, ou seja, 31/12/2011.

Considerando que a ciência do presente se deu em 16/05/2011, não há que se falar em decadência, razão pela qual não merecendo prosperar o inconformismo recursal.

Da Preliminar - Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa

Argumenta a recorrente, que houve cerceamento ao direito de defesa, pelo fato de a decisão recorrida não ter enfrentado todos os argumentos apresentados na impugnação. Entretanto, em uma análise detida da decisão recorrida, não se confirma a tese da recorrente.

Referida decisão se inicia com o enfrentamento da matéria preliminar, analisa o argumento de decadência e adentra no mérito, com vasta explanação e rica fundamentação acerca da materialização e momento da ocorrência do fato gerador, bem como de um suposto erro na identificação da base de cálculo.

Em sequência, aborda as questões acessórias ventiladas, como é o caso da compensação de pagamentos posteriores, denúncia espontânea, da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros sobre essa multa.

Isto posto, não vislumbro cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo decorrente de qualquer omissão no acórdão recorrido.

Do mérito

O ponto nodal da controvérsia cinge-se à determinação do momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). De acordo com a autoridade lançadora:

A fiscalizada deveria considerar, como o momento de ocorrência do fato gerador do IRRF, o lançamento contábil dos valores relativos aos custos que ocasionaram o pagamento dos royalties, independentemente da sua efetiva remessa.

Assim, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza ocorreu no momento da contabilização da obrigação de pagamento aos beneficiários dos royalties.

Apesar de não ter ocorrido a efetiva remessa, que ficou escriturada na conta de passivo 2030000 (fornecedores a pagar), a fiscalizada contabilizou o valor de R\$ 145.945.528,24 como custo dos serviços prestados, na demonstração do

resultado do exercício, e não os adicionou, quando da apuração do lucro real, no ano-calendário de 2011.

Segundo Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 16/3/99), tais pagamentos estão sujeitos a incidência de imposto na fonte à alíquota de quinze por cento:

“Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159, de 2001, art. 3º).”

Assim, estamos lançando de ofício o imposto de renda retido na fonte, a título de royalties, não recolhido no ano-calendário de 2011 sobre a base de cálculo de R\$ 75.932.005,95.

Verificamos que não houve recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de R\$ 75.932.005,95,

valor contabilizado no período = R\$ 145.945.528,24

(-) bc do IRF pago em 2011 = R\$ 70.013.522,29

valor a ser lançado = R\$ 75.932.005,95

De outro lado, argumenta o recorrente, que:

Como amplamente dito e repisado, apenas quando os projetos de instalação de infraestrutura de telecomunicações estão concluídos - o que leva meses, ou até anos - é que a Recorrente recebe os pagamentos pelo sublicenciamento de softwares a seus clientes e passa a ter a obrigação de remeter percentual dessa receita à sua matriz no exterior.

Do ponto de vista jurídico, é nesse momento que a obrigação da Recorrente com a HUAWEI CHINA se aperfeiçoa nos termos do contrato. Mais que isso, apenas nessa altura é possível saber o valor exato a ser remetido.

Em outra passagem, a recorrente argumenta que, por um erro, contabilizou o valor de R\$ 145.945.528,24 na DIPJ, quando o correto seria o valor informado em DIRF de R\$ 70.013.522,29. A autoridade lançadora, por sua vez, reconhece que não houve remessa ao exterior, mas que a contribuinte contabilizou referido valor como custo dos serviços prestados, sendo suficiente para a determinação da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

Prevê o mencionado art. 43, do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do imposto de renda, segundo o disposto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Segundo essa definição, o fato gerador, ressalvadas as exceções legais expressas, ocorre automática e instantaneamente no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nele não interferindo qualquer atividade posterior do sujeito passivo ou ativo.

Coube à doutrina conceituar o que significam os termos disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Colhemos, a seguir, os ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira e Hugo de Brito Machado, respectivamente:

“É preciso notar desde logo que o código não colocou as duas palavras – ‘econômica’ e ‘jurídica’ – como termos sinônimos e substituíveis um pelo outro, nem os mencionou como complementares, até porque não aludiu à ‘disponibilidade econômica e jurídica’, mas, sim, à ‘disponibilidade econômica ou jurídica’, isto é, como disponibilidades alternativas, de maneira a que uma ou outra possa gerar a incidência do imposto de renda.” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. Quarter Latin, 2008, p. 289).

“Entende-se por disponibilidade econômica a possibilidade de dispor, possibilidade de fato, material, direta, da riqueza. Possibilidade de direito e de fato, que se caracteriza pela posse livre e desembaraçada da riqueza. Configura-se pelo efetivo recebimento da renda ou dos proventos. Como assevera Gomes de Sousa, na linguagem de todos os autores que tratam do assunto, ‘disponibilidade econômica corresponde a rendimento (ou provento) realizado, isto é, dinheiro em caixa’” (MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. 2ª ed, Atlas, 2007, p. 448)

Diante de tal conceituação doutrinária, não há dúvidas de que, para o caso entelado, não houve disponibilidade econômica, já que deve ser utilizado como sinônimo de disponibilidade financeira, dinheiro em caixa, imediata “utilidade da renda”, podemos assim dizer.

O ponto mais sensível da controvérsia diz respeito a se perquirir se houve a disponibilidade jurídica, que a abalizada doutrina de Machado ensina: “(...) Enquanto a disponibilidade econômica corresponde ao rendimento realizado, a disponibilidade jurídica corresponde ao rendimento (ou provento) adquirido, isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro (p. ex., o juro ou dividendo creditados).”

Destarte, se materializa o fato gerador do imposto de renda, mesmo que não ocorra o efetivo recebimento, bastando que ocorra o acréscimo patrimonial (crédito ou direito ao recebimento).

Contudo, no caso dos autos, a autoridade lançadora não demonstrou se a beneficiária dos valores contabilizados já era detentora do direito ao recebimento. Há fundada dúvida acerca do acréscimo patrimonial da HUAWEI CHINA no final do exercício de 2011, com a mera contabilização dos valores pagos a título de royalties pela sua subsidiária brasileira.

A recorrente, por sua vez, através de tradutor juramentado, carrou aos autos o contrato celebrado com a HUAWEI CHINA, o qual estabelece que remuneração pelo licenciamento dos softwares, estaria vinculada às receitas auferidas pela HUAWEI BRASIL quando do seu sublicenciamento, conforme da Cláusula 5:

“Cláusula 5 - Taxas e termos de pagamento

5.01 A HUAWEI DO BRASIL compromete-se a pagar as taxas de licença - do software licenciado, que deverão corresponder a 60% sobre a receita de vendas do software da HUAWEI DO BRASIL. A HUAWEI DA CHINA não deverá ter direito a nenhuma remuneração adicional de qualquer natureza em relação ao Software licenciado, inclusive, entre outros, Atualizações, Migrações, manutenção e suporte técnico.

5.02 O Pagamento das Taxas de Licença deverá ser efetuado pela HUAWEI DO BRASIL à HUAWEI DA CHINA pelas Taxas de Licença que foram (sic) devidamente sublicenciadas pela HUAWEI DO BRASIL a Usuários Locais e como informado pela HUAWEI DO BRASIL à HUAWEI DA CHINA.

Destarte, entendo que a mera contabilização do valor de R\$ 145.945.528,24, não gera o direito de crédito à HUAWEI CHINA, sem a devida implementação das demais condições previstas contratualmente.

Cumprе ressaltar, contudo, que não se está a dizer não ser devido o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor contabilizado, mas tão somente que o momento da ocorrência do fato gerador não é o final do exercício 2011, como assinalado pela autoridade lançadora, posto que não se verificou disponibilidade econômica ou jurídica em favor da HUAWEI CHINA nesse momento, eis que a empresa controladora ainda não possuía direito ao crédito decorrente do valor contabilizado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 10855.721450/2016-16
Acórdão n.º **2201-004.774**

S2-C2T1
Fl. 1.323
